



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### MENSAGEM DO LEGISLATIVO N°001/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -  
SP



PROTOCOLO GERAL 22/2024  
Data: 09/02/2024 - Horário: 10:53  
Administrativo - PROT 22/2024

As Vereadoras da Câmara Municipal de Pradópolis, Gonçala da Silva Marcelo e Márcia Cristina da Silva, apresentam o anexo Projeto de Lei n° 002 /2024, que “**VEDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO, A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**”

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo.

A Lei Maria da Penha apresenta, mais duas formas de violência – a moral e a patrimonial, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica familiar, conforme definidas em seu Artigo 7º.

Em 2015, a Lei 13.104 (Lei 13.104, de 2015), alterou o código penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra mulheres “por razões da condição de sexo feminino”.

Nesse sentido, faz-se necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas Leis Municipais.

No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

*“Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.*

Ainda analisando a Lei Orgânica Municipal de Pradópolis, verifica-se em seu Art.37, parágrafo I que:



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração;".*

Não havendo de impedir o Poder Legislativo Municipal de propor matérias com o tema aqui apresentado.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que inclusive foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação de constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº1.308.883, proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi que:

*Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Federal nº11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independente de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.*

Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o Vereador (a) pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha em cargos na Administração.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade aos direitos da mulher.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
Plenário José de Cayres, 08 de fevereiro de 2024.

  
GONÇALA DA SILVA MARCELO  
Vereadora (UNIÃO)

  
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA  
Vereadora (PRD)



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI N° 002 /2024

De 08 de fevereiro de 2024.

**VEDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO, A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia \_\_\_\_\_ APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1.** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, dos Poderes executivo e Legislativo, do município de Pradópolis, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições na Lei federal nº11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

**Art. 2.** A presente condição deverá constar no edital do concurso público e o candidato deverá apresentar as certidões negativas antes da posse. Caso o candidato aprovado não apresente as certidões negativas, ele será automaticamente desclassificado, sendo convocado o próximo da lista. Já em casos onde o aprovado apresentar comprovação de cumprimento da pena, a efetivação pode ocorrer normalmente.

**Art. 3.** Em caso de cargos de livre provimento e exoneração deverão ser solicitadas certidões negativas criminais, cuja apresentação deverão ocorrer antes da contratação, sendo a nomeação impedida em caso de não apresentação do documento acima citado ou em caso de não conclusão do cumprimento da pena.

**Art. 4.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
Plenário José de Cayres, 08 de fevereiro de 2024.

**GONÇALA DA SILVA MARCELO**  
Vereadora (UNIÃO)

**MÁRCIA CRISTINA DA SILVA**  
Vereadora (PRD)